



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS**

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE PASSO FUNDO/RS

Autos nº **5001407-73.2016.4.04.7104**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, em atenção à intimação constante do evento 93 dos autos em epígrafe, vem dizer e requerer o que segue.

Trata-se de execução criminal em face de GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA, condenado na ação penal nº 5011679-97.2014.404.7104 às penas de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa no montante de 10 dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em 16.09.2014, por incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal (E01 – INIC e E16 - FICHIND2).

A execução das penas privativas de liberdade foram declinadas para a Vara de Execução Criminal Regional da Comarca de Passo Fundo, conforme dispõe a Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça (E01 - OFIC3).

Sobreveio notícia de nova condenação do executado nos autos da ação penal nº 5007397-79.2015.4.04.7104 às penas de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo prática do crime do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c artigos 29 e 70, primeira parte, por três vezes, todos do Código Penal, além de pena de multa no valor de R\$ 2.904,44 e custas processuais no valor de R\$ 74,49 (E68 – FICHIND2).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS**

Remanesceram os presentes autos para a execução das penas de multa e custas processuais (E71).

Intimado a efetuar o pagamento, não houve a quitação pelo executado GUSTAVO DE OLIVEIRA DA SILVA do valor da multa e custas a que restou condenado nos autos da ação penal nº 5007397-79.2015.4.04.7104 (E81).

Diante disso, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos da multa penal e das custas processuais como Dívida Ativa da União (E84).

Contudo, o MPF foi instado pelo juízo a se manifestar acerca da cobrança desses valores, tendo em vista a decisão proferida pelo STF nos autos da ADI nº 3150 e do teor do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela recente Lei nº 13.964/2019 (E86).

O *Parquet* Federal manifestou-se pela dispensa do pagamento das custas processuais devidas pelo executado, nos termos do art. 427 da Consolidação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 17, de 15 de março de 2013), e pugnou fosse remetida a certidão de trânsito em julgado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição da multa em dívida ativa da União e execução fiscal (E89).

O Juízo dispensou a cobrança das custas processuais, contudo indeferiu o pedido ministerial de expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, fundamentando nos seguintes termos (E91):

“(…)

O artigo 51 do Código Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, passou a ter a seguinte redação:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS**

*“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, **a multa será executada perante o juiz da execução penal** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (grifei)*

Assim, descabe o pedido formulado quanto ao encaminhamento de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para a inscrição da multa penal como dívida ativa da União, uma vez que a alteração legislativa trazida com a Lei nº 13.964/2019 foi clara ao modificar o regime processual de cobrança da multa penal, inclusive quanto à competência (agora, perante o Juízo da Execução Penal), sendo absolutamente ilegal e descabido o encaminhamento para a Fazenda Nacional.

Impõe-se, pois, que, liquidado o valor, promova-se a cobrança perante o próprio juízo da execução, sendo parte ativa legitimada às medidas executivas o próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal e da pretensão executória em toda sua extensão. (...)”

Todavia, entende-se necessária a reconsideração dessa decisão, porquanto se vê que a alteração legislativa foi apenas de competência para a execução da multa e não de legitimidade para a sua cobrança, que foi deliberada pelo STF na ADI nº 3150.

Assim, o fato de o Ministério Público ter legitimação prioritária para execução da pena de multa não afasta a legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Nacional para a cobrança de tais valores, órgão que vem atuando de forma satisfatória tal desiderato e que possui ainda aparelhamento voltado para o exercício de tal atribuição.

Diante desse cenário, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou a Orientação nº 38, facultando aos Membros deste Órgão Ministerial, após o inadimplemento voluntário da multa fixada pelo sentenciado, que requeiram a remessa de certidão de trânsito em julgado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa como dívida ativa da União e execução fiscal, mantendo o procedimento adotado anteriormente ao referido *decisum* da Suprema Corte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS**

No que tange à recente entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, a qual alterou a redação do artigo 51, do Código Penal, percebe-se que a mudança legislativa veio ao encontro do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, para estabelecer que a execução da pena de multa deve ocorrer prioritariamente perante o juízo da execução penal; **sem, contudo, alterar o panorama que ensejou a orientação oriunda da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, permanecendo hígidos os fundamentos que a lastreiam.**

Portanto, **a alteração no art. 51 do Código Penal promovida pela Lei nº 13.964/2019 deve ser compatibilizada com o decidido pelo STF na ADI nº 3150 e com a Orientação nº 38 da 2ª CCR**, mantendo-se, por ora, o procedimento de remessa de ofício do débito decorrente de multa penal à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão que está devidamente aparelhado para atuar de forma satisfatória tal desiderato de cobrança.

Ante o exposto, **o Ministério Público Federal pugna pela reconsideração da decisão judicial (E91)**, com a conseqüente remessa da certidão de trânsito em julgado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição da multa como dívida ativa da União, a fim de que promova a execução fiscal neste juízo, sendo sobrestado este feito até que haja a quitação da dívida de natureza penal. **Outrossim, na eventual hipótese de ser mantida a decisão, requer seja aplicado o disposto no artigo 28 do CPP, em sua redação anterior à Lei nº 13.964/2019, e remetidos os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para deliberação.**

Passo Fundo/RS, 07 de abril de 2020.

Fredi Éverton Wagner
Procurador da República